DECISÃO DE RECURSO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2014

Recurso apresentado nos autos do Pregão Presencial nº 05/2014, contra a decisão que declarou a empresa **FozBrasil Veículos Especiais Ltda. – EPP, CNPJ 12.622.982/0001-32** vencedora da licitação.

I. Do Recurso

Em 24 de abril de 2014, na sede do CAU/MG instaurou-se sessão pública para recebimento e julgamento das propostas mais vantajosas para o Pregão Presencial nº 05/2014 cujo objeto é a aquisição de Veículo zero Km, tipo furgão, com ar condicionado, adaptado, com modelo no mínimo correspondente à data da nota fiscal e da linha de produção comercial, carroceria monobloco com chassi, confeccionada em aço com teto sobre-elevado, com 04 portas, sendo: duas dianteiras, uma lateral direita corrediça e uma traseira dupla com abertura para os lados de no mínimo 180°, com o compartimento traseiro adaptado como Posto Móvel de atendimento do CAU/MG, em cor sólida e com características de identificação a serem determinadas pelo CAU/MG, conforme especificações descritas detalhadamente no Termo de Referência, parte integrante e inseparável do Edital. Superadas as fases do procedimento licitatório foi declarada vencedora a empresa **FozBrasil Veículos Especiais Ltda. – EPP, CNPJ 12.622.982/0001-32**.

Irresignada com a decisão a empresa **Unividas Veículos Especiais Ltda. – EPP, CNPJ 07.517.130/0001-45** manifestou interesse em recorrer do resultado da licitação, uma vez que para esta última a empresa declarada vencedora apresentou um veículo que não atende as especificações do edital. Assim, a **Unividas Veículos Especiais Ltda. – EPP** apresentou as suas razões recursais em 28/04/2014, conforme documento constante nos autos.

Quanto aos recursos no procedimento licitatório do pregão, o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002 dispõe que depois de declarado o vencedor do certame, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, sendo-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Por outro lado, o art. 11, XVII, do Decreto nº 3.555/2000 estabelece que a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis.

Em face de ser este o único momento previsto na lei para a manifestação da intenção de recorrer, é de se concluir que o conteúdo da insurgência recursal pode se relacionar com aspectos atinentes à proposta reputada vencedora ou quaisquer outras (p. ex., inexequibilidade do preço ofertado, bem cotado que não atende as especificações do Edital etc.), bem como quanto à habilitação de quaisquer das licitantes (p.ex., não apresentação de documento exigido na lei ou no edital, apresentação de certidões com data de validade vencida, apresentação de documentos em cópia não autenticada etc.).

A manifestação da intenção de recorrer é um ônus processual dos licitantes. Logo, é dever do licitante manifestar-se motivadamente acerca da sua intenção de interpor recurso administrativo em face da decisão do Pregoeiro.

> *A fase recursal nas licitações, notadamente no Pregão, é de máxima importância para os que estão envolvidos com o procedimento, principalmente para o agente designado para exercer a função de pregoeiro, e, logicamente, para os licitantes.*
> *[...]*
> *Vê-se que a preocupação exacerbada com a celeridade do certame – e até, de certa forma, com o cerceamento do efeito da petição – fez com que o legislador previsse a obrigatoriedade de manifestação da intenção de recorrer imediata e motivada.*[1]

Assim, a empresa **Unividas Veículos Especiais Ltda. – EPP, CNPJ 07.517.130/0001-45** agiu nos termos da lei e do Decreto nº 3.555/2000, pois se manifestou no tempo devido para recorrer da decisão. No entanto, o mesmo não vale para a empresa **Athos Brasil Soluções em Unidades Móveis Ltda., CNPJ 04.617.192/0001-30**, pois esta última não se manifestou no tempo devido. Na modalidade de licitação denominada pregão, a falta de manifestação imediata e motivada do licitante em interpor recurso, no momento da elaboração da ata, importa decadência do seu direito de apresentar recurso. Para tanto veja-se o disposto na Lei 10520/2002:

> *Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*
> *[...]*
> *XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;*

Como se vê, o direito da **Athos Brasil Soluções em Unidades Móveis Ltda., CNPJ 04.617.192/0001-30** decaiu, não cabendo a esta apresentar recurso posteriormente, pois não exerceu o seu direito no tempo devido, não respeitando, dessa forma, as disposições legais e regulamentares.

---

[1] BITTENCOURT, Sidney. **Pregão presencial**: comentários ao Decreto nº 3.555/2000 e ao regulamento do pregão, atualizado pelo Decreto nº 7.174/2010, considerando as Leis 10.520/2002 e 8.666/1993 atualizadas. Belo Horizonte: 2012. p.193-194.

> *Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos.*
> *Contudo, não poderia o Pregoeiro julgar a quaisquer das fases do certame, em epígrafe, em desconformidade com o prescrito pela Lei e pelo instrumento convocatório, vez que o Pregoeiro está atrelado a estes por imposição legal e legítima.*
> *[...]*
> *Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes o direito a disponibilidade do prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese delinear seus fundamentos.*[2]

Ora, tal compreensão tem sido inclusive o posicionamento da jurisprudência pátria, *in verbis*:

> ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE. 1. O recurso administrativo no procedimento licitatório na modalidade "pregão" deve ser interposto na própria sessão. O prazo de três dias é assegurado apenas para oferecimento das razões. Dessarte, se manejado a posteoriri, ainda que dentro do prazo de contra-razões, revela-se intempestivo. Inteligência do artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002. 2. Recurso especial provido. (REsp 817422/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2006, DJ 05/04/2006, p. 183)

Assim, tem-se por intempestivo o recurso da **Athos Brasil Soluções em Unidades Móveis Ltda., CNPJ 04.617.192/0001-30**, por não haver a mencionada empresa observado a necessidade de manifestação motivada em ata, imediatamente após definição do vencedor pelo Pregoeiro.

II – Do mérito do Recurso apresentado

A empresa **Unividas Veículos Especiais Ltda. – EPP, CNPJ 07.517.130/0001-45** questionou em seu recurso o fato de que a empresa declarada vencedora do Pregão Presencial nº 05/2014, qual seja **FozBrasil Veículos Especiais Ltda. – EPP, CNPJ 12.622.982/0001-32**, apresentou um veículo que não atende às especificações contidas no edital do CAU/MG. Para tanto, a empresa recorrente destacou que o veículo apresentado pela **FozBrasil Veículos Especiais Ltda. – EPP**, um Renault Master L3H2 não atende ao termo de referência do edital do CAUM/MG. Ainda em suas razões a **Unividas Veículos Especiais Ltda. – EPP** dispôs que:

[2] NIEBUHR, Joel de Menezes. **Pregão presencial e eletrônico**. 5. ed. Curitiba: Zênite, 2008, p. 274.

> *Conforme consulta a fabrica da Renault e folder original em anexo, o veiculo Renault Master, E TRAÇAO DIANTEIRA e altura interna de 1.894, não atendendo os itens 3.2 letra c (tração dianteira), e item 3.8 letra D (altura mínima de 1,900 mm) do anexo I, fato este que pode ser comprovado no site www.renault.com.br, catalogo original do veiculo em anexo e ou ainda no Sac. Fone: 0800-055 5615. (sic)*
> *Sendo assim a empresa FOZ BRASIL VEICULOS ESPECIAIS LTDA., não atendeu as exigências mínimas pedidas no edital.*
> *A empresa ora recorrente apresentou-se prontamente e tempestivamente como participante do pregão presencial.*
> *Portanto, baseia-se as razões da recorrente, nas omissões cometidas pela empresa concorrente, e nos prejuízos que a mencionada empresa poderá proporcionar, face nítida de redução de preços aquém da media de mercado e comportamento empresarial que pode levar a concorrente a sofrer medidas punitivas. (sic)*[3]

A empresa **Unividas Veículos Especiais Ltda. – EPP** ainda destacou que o resultado da licitação viola o princípio da isonomia, pois segundo ela a empresa vencedora apresentou veículo incompatível com o objeto do certame e que também

> *desta forma, verifica-se que foi declara com vencedora empresa que não atende regularmente ao mercado, e que, o Administrador Publico selecionando sua proposta como vantajosa para administração, afastará os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e imparcial.*

Por fim, a **Unividas Veículos Especiais Ltda. – EPP** finaliza o seu recurso com pedido de que o mesmo seja recebido, por ser tempestivo, com regular efeito, determinando-se o seu imediato processamento para que seja desclassificada a empresa **FozBrasil Veículos Especiais Ltda. – EPP**; que seja julgado procedente o pleito recorrente, seja dado prosseguimento ao presente certame em seus ulteriores, dando-se ciência aos demais licitantes do quanto decidido; que seja aplicada as penalidades cabíveis à empresa **FozBrasil Veículos Especiais Ltda. – EPP**; caso a Comissão Especial de Licitações entenda não reconsiderar sua decisão, que encaminhe o presente recurso para apreciação do quanto decidido; em caso de indeferido do presente recurso, seja fornecida cópia integral do procedimento licitatório, para fins de apreciação pelo Tribunal de Contas e revisão pelo Poder Judiciário.

A empresa **FozBrasil Veículos Especiais Ltda. – EPP** não apresentou contrarrazões ao recurso da **Unividas Veículos Especiais Ltda. – EPP**.

---

[3] Texto retirado integralmente do recurso apresentado pela **Unividas Veículos Especiais Ltda. – EPP**.

Sucinto é o relatório.

Passa-se diretamente à análise do mérito. Vejamos.

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável competição e às condições de isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Assim, é de se destacar que a empresa **FozBrasil Veículos Especiais Ltda. – EPP** apresentou modelo de veículo que a princípio atenderia às exigências do CAU/MG. No entanto, compulsando os autos e as razões da **Unividas Veículos Especiais Ltda. – EPP**, bem como de documentos da própria Renault juntados a este processo administrativo pela empresa recorrente, vê-se que o veículo apresentado pela **FozBrasil Veículos Especiais Ltda. – EPP** não atende às especificações do edital do CAU/MG, pois não cumpre com os itens 3.2 letra c (tração dianteira) e 3.8 letra d (altura mínima de 1,900 mm) do anexo I do edital.

O veículo da **FozBrasil Veículos Especiais Ltda. – EPP** não cumpre os requisitos do edital. Logo, a proposta desta empresa não obedece o princípio da vinculação ao instrumento vinculatório, como assevera o art. 3º, da Lei nº 8666/1993:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Com relação à vinculação ao instrumento convocatório Marçal Justen Filho destaca que:

> O procedimento de licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador. Por regra, o resultado final não decorre de qualquer decisão subjetiva do administrador. Vence a licitação a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização dos interesses coletivos supraindividuais, segundo critérios objetivos. A liberdade de escolha vai sendo suprimida na medida em que o procedimento avança. Ao final, a regra é a ausência de espaço para uma decisão discricionária.

> Isso significa que ainda que se mudassem os julgadores, a decisão adotada na última fase teria de ser a mesma.[4]

Com isso, é de se destacar que o CAU/MG está adstrito ao edital e às suas disposições, tendo em vista ainda a realização dos princípios da impessoalidade e da objetividade nos julgamentos da Administração Pública, princípios estes que emanam da igualdade, da vinculação à lei, da moralidade administrativa e da própria vinculação ao ato convocatório do procedimento licitatório. E assim tem sido o posicionamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, *in verbis*:

> ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.
> I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.
> II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.
> IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385) V - Em resumo: **o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.**
> VI - Recurso Especial provido. (REsp 421.946/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 07/02/2006, DJ 06/03/2006 p. 163) (grifo nosso)

[4] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p.73.

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE RAIO-X POR EMPRESA SEM AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA DA ANVISA PARA FUNCIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE ADJUDICAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – OBRIGAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
1. O fornecimento de equipamentos de raio-X enquadra-se no conceito de produto correlato de que trata as Leis 6.360/77 e 5.991/73 e os Decretos 79.094/77 e 74.170/74.
2. As empresas e estabelecimentos que manuseiem, dispensem, armazenem ou comercializem produtos correlatos controlados pelo sistema de vigilância sanitária do país somente podem funcionar após o respectivo licenciamento junto ao órgão de vigilância sanitária competente nos Estados, no Distrito Federal, nos Territórios ou nos Municípios, ou, no plano federal, na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.
3. **A administração pública submete-se de forma rigorosa ao princípio da legalidade administrativa, não lhe sendo lícito entabular contrato administrativo sem observância das normas legais pertinentes com o objeto dessa contratação, sob pena, inclusive, de nulidade do contrato.**
4. Tratando-se de contrato administrativo que tem por objeto produto submetido a controle de segurança da saúde da população, tal rigor torna-se ainda maior à administração pública federal, estadual e municipal, por força do seu comprometimento com o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (art. 2º da Lei 5.991/73 e 1º da Lei 9.782/99).
5. Recurso especial provido.
(REsp 769878/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 26/09/2007, p. 204) (grifo nosso)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO SENTIDO DE SUAS CLÁUSULAS. ART 37, XXI, CB/88 E ARTS. 3º, 41 e 43, V, DA LEI N. 8.666/93. CERTIDÃO ELEITORAL. PRAZO DE VALIDADE. CLASSIFICAÇÃO DO RECORRENTE E DAS EMPRESAS LITISCONSORTES PASSIVAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. **A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto.** 2. As certidões de quitação das obrigações eleitorais, na ausência de cláusula do instrumento convocatório ou de preceito legal que lhes indique prazo, presumem-se válidas até a realização de novo pleito. 3. A habilitação das empresas litisconsortes passivas no certame, com o recorrente, não causa qualquer lesão a direito líquido e certo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(RMS 24555 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 31-03-2006 PP-00014 EMENT VOL-02227-01 PP-00185)

Não se trata de um excesso de formalismo, mas sim que todos devem observar às regras contidas no edital, o que é indispensável para a própria validade e legitimidade da licitação. Ora, o fato da **FozBrasil Veículos Especiais Ltda. – EPP** ter apresentado uma proposta que se adequava às disposições do edital não condiz com a realidade dos fatos, pois a empresa recorrente contrapôs tal afirmativa da empresa recorrida e esta última nem sequer afirmou em sentido contrário, ou seja, nem sequer apresentou contrarrazões e documentação que fosse capaz de legitimar a sua vitória na licitação. Muito pelo contrário, enviou e-mail, conforme documento constante nos autos, afirmando que não tinha condições de fornecer o veículo objeto desta licitação nos termos e condições do edital.

Tal situação, na verdade, configura um vício que afeta a declaração de vitória da empresa **FozBrasil Veículos Especiais Ltda. – EPP**, pois a mesma não cumpriu com as disposições do edital do CAU/MG, tendo apresentado uma proposta que não condiz com a realidade da fabricante do veículo por ela apresentado, a Renault do Brasil. Assim, como destacado, a proposta da empresa recorrida contém um vício, o qual afeta as condições exigidas na licitação e que se aceita, acarreta desequilíbrio na comparação das propostas, desnivelando a disputa no certame licitatório. Não basta à **FozBrasil Veículos Especiais Ltda. – EPP**, apresentar proposta de menor valor sem contudo, satisfazer a todas as exigências necessárias do edital.

Antes de qualquer um participar de uma licitação e de se submeter a todo o seu procedimento, deve-se ler e observar atentamente às regras editalícias, pois trata-se de um procedimento sério e que busca realizar os fins da Administração Pública. Por mais que o pregão tenha como objetivo a contratação/compra de bens mais baratos para a Administração Pública, tal fato por isso não leva a crer que qualquer um pode apresentar qualquer bem numa licitação sem a devida observância das regras do edital. É notório que o CAU/MG quer adquirir um veículo, mas que seja dentro daquilo que está disposto no edital, não algo diferente, sob pena de violação de princípios constitucionais e da legitimidade do pregão.

Cumpre ainda salientar, mais uma vez, que o recurso apresentado pela **Athos Brasil Soluções em Unidades Móveis Ltda., CNPJ 04.617.192/0001-30** está fora do prazo, pois o direito desta empresa decaiu, uma vez que ela não se manifestou no tempo devido, tal como estabelecido na lei e no regulamento do pregão. Tem-se por intempestivo o recurso da **Athos Brasil Soluções em Unidades Móveis Ltda.**

III – Da Decisão

Diante de todo o exposto, conheço do presente recurso interposto pela empresa **Unividas Veículos Especiais Ltda. – EPP** para no mérito provê-lo, quanto às alegações arguidas e assim verificado e constatado que a decisão proferida durante a sessão pública do Pregão nº 05/2014 julgou vencedora a

empresa **FozBrasil Veículos Especiais Ltda. – EPP** impunha-se a reforma da decisão, pois se outra não fosse a solução adotada estar-se-ia diante de violação dos princípios fundamentais que regem a licitação, conforme já destacado.

Ante o exposto, este Pregoeiro procederá à abertura do envelope nº 02 da empresa segunda colocada nesta licitação, qual seja **Unividas Veículos Especiais Ltda. – EPP**, em 12 de maio de 2014 às 14:00 na sede do CAU/MG, para conferência dos documentos, nos termos do edital.

É o que decido.

Belo Horizonte, 08 de maio de 2014.

Flávio Vidigal de Carvalho Pereira
Pregoeiro